



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04.399/15

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação Anual de Contas do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada**, relativa ao exercício de **2.014**, tendo como gestor o Sr. José Odeon Braga Neto.

Após examinar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas elaborou o relatório de fls. 614/622, ressaltando os seguintes aspectos:

- Criado pela Lei Municipal nº 25, de 02 de junho de 1997, o Instituto, com natureza jurídica de autarquia, tem como objetivos assegurar aos seus associados e seus dependentes os benefícios de aposentadoria, auxílio acidente de trabalho, salário maternidade, auxílio funeral, auxílio doença, pensão e auxílio reclusão;
- As origens legais de recursos previstas são os descontos dos servidores municipais e a contribuição do empregador;
- A receita arrecadada no exercício sob exame somou R\$ 631.450,82. Já a despesa realizada somou R\$ 951.019,30;
- A quantidade de servidores ativos, inativos e pensionistas totaliza 462, 60 e 10, respectivamente. Isso implica numa relação Ativos/Inativos + Pensionistas de 6,60;
- Em relação à situação junto ao Ministério da Previdência (CRP), no exercício sob análise o município encontrava-se regular.

Além desses aspectos o órgão de instrução apontou diversas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, que acostou defesa nesta Corte conforme fls. 340/344 dos autos.

Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica entendeu remanescerem as seguintes falhas:

a) Ocorrência de déficit na execução orçamentária, descumprindo o artigo 1º da LRF (101/2000).

- A defesa alega, em síntese, que o déficit apontado decorreu do incremento do pessoal inativo e do fato de que a receita de contribuições e parcelamentos repassada pelo Tesouro Municipal, além de não corresponder ao devido, não acompanhou a evolução das despesas obrigatórias com pessoal e despesas administrativas.
- De acordo com a Auditoria, em que pese o Executivo Municipal não tenha, de fato, realizado o repasse integral das contribuições devidas ao RPPS no exercício sob análise, entende, salvo melhor juízo, que a gestão do instituto não pode se eximir da responsabilidade.

b) Redução significativa no saldo das disponibilidades do instituto, correspondendo a uma diminuição de 66,91% quando comparado ao exercício anterior.

- O defendente associa a redução do saldo das disponibilidades do instituto ao crescimento da despesa devido à entrada de novos aposentados e à não evolução do fluxo de caixa do regime na mesma proporção.
- A defesa apenas justifica o fato apontado pela Auditoria, não tendo sido trazido aos autos qualquer documento que comprove a adoção de medidas com vistas a melhorar a situação financeira do instituto.

c) Ausência de política de investimentos, contrariando o artigo 4º da Resolução CMN nº 3.922/10;

- A defesa alega que a política de investimentos não fora juntada no momento devido por razões desconhecidas, encaminhando o referido documento (docs. fls. 641/643).
- A Auditoria mantém o entendimento inicial, tendo em vista que a política de investimentos não apresenta as informações mínimas trazidas pelo artigo 4 da Resolução CMN nº 3.922/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04.399/15

d) Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS no exercício sob análise;

e) Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das parcelas relativas aos Termos de Parcelamento vigentes no exercício de 2013;

- A defesa alega que não houve omissão quanto à cobrança dos repasses, haja vista que o defendente enviou ofícios ao Chefe do Poder Executivo Municipal, acompanhados de relatórios técnicos, conforme cópias em anexo (docs. fls. 649/652), porém sem êxito.

- A Auditoria mantém os termos do relatório inicial, uma vez que a documentação apresentada pela defesa (docs. fls. 649/652) não comprova que o gestor do instituto realizou cobranças mensais dos valores devidos.

f) Ausência de realização de reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, descumprindo a Lei Municipal nº 25/05.

- O defendente acostou, aos autos, cópia das atas das reuniões do Conselho Municipal de Previdência realizadas nos dias 25 de abril, 27 de junho e 31 de outubro de 2014 (docs. fls. 644/648).

- Conforme a Auditoria, as atas encaminhadas pela defesa não comprovam a realização das reuniões do Conselho Municipal de Previdência na periodicidade estabelecida no artigo 23 da Lei Municipal nº 25/2005, qual seja, mensalmente.

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPJTCE, por meio do D. Procurador Bráulio Tibério L. Camelo, emitiu o Parecer nº 255/17 alinhando-se ao posicionamento da Auditoria, opinando pela:

1. Irregularidade da Prestação de Contas Anual do gestor do Instituto dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada, durante o exercício de 2014;
2. Aplicação de multa à referida gestora, com fulcro no inciso II do artigo 56, da LOTCE/PB;
3. Recomendação à administração do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie e, notadamente, providenciar a realização das reuniões do Conselho de Previdência Municipal.

É o relatório. Houve a notificação do interessado para a presente Sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal, através do parecer oferecido pelo seu representante, proponho que os Srs. Conselheiros membros da Eg. 1ª Câmara deste **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **JULGUEM REGULAR, com ressalvas**, a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada, exercício financeiro 2014;
- 2) **APLICAR** ao Sr. **José Odeon Braga Neto**, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Pedra Lavrada-PB, multa no valor de **R\$ 3.000,00 (70,33 UFR-PB)**, conforme preceitua o art. 56, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001;
- 3) **RECOMENDEM** ao atual gestor do instituto que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Corte de Contas em suas decisões.

É a proposta.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04.399/15

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Instituto de Previdência Municipal de Pedra Lavrada

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2014. Dá-se pela regularidade, com ressalvas. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 - TC - nº 676/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo **TC nº 04.399/15**, que trata da Prestação Anual de Contas do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PEDRA LAVRADA**, relativa ao exercício de 2014, tendo como gestor o **Sr. José Odeon Braga Neto**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da Eg. 1ª Câmara do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, em

- a) **JULGAR REGULAR, com ressalvas**, a prestação de contas aludida;
- b) **APLICAR** ao Sr. **José Odeon Braga Neto**, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Pedra Lavrada-PB, multa no valor de **R\$ 3.000,00 (70,33 UFR-PB)**, conforme preceitua o art. 56, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual
- c) **RECOMENDAR** ao atual gestor do instituto no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões - TC - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa-PB, em 06 de abril de 2017.

Assinado 10 de Abril de 2017 às 09:28



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 7 de Abril de 2017 às 12:17



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 10 de Abril de 2017 às 09:03



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO